



## PROJETO DE LEI Nº 6.403, DE 2009

Dispõe sobre compensação da emissão de dióxido de carbono e da outras providências.

**Autores:** Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Alfredo Kaefer

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6403, de 2009, de autoria dos nobres Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Mendes Thame, determina que os contratos ou convênios firmados por qualquer ente da administração pública direta ou indireta e pelo BNDES com empresas privadas ou entes públicos que tenham a previsão de financiamento ou repasse de recursos reembolsáveis ou não, a qualquer título, deverão conter obrigatoriamente cláusulas que assegurem a compensação dos níveis de emissão de dióxido de carbono emitido com a execução do projeto financiado.

Na justificação apresentada, os Autores salientam que a emissão de dióxido de carbono tem provocado efeitos nefastos, por provocar aquecimento adicional da superfície e da atmosfera do planeta, afetando os ecossistemas naturais e a humanidade.

Submetida ao exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi rejeitada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.



Submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto também foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto, por seu turno, sugere, de forma, mais específica, a implementação de mecanismos de compensação de emissões de dióxido de carbono, de forma compulsória para aqueles projetos financiados por entes públicos.

Portanto, a proposta apresentada pelos ilustres Deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Mendes Thame é de grande interesse para o futuro do País e do mundo, na medida em que procura fazer com que nos empreendimentos financiados com recursos públicos os empreendedores sejam obrigados a reduzir ou neutralizar as emissões líquidas de carbono.

Convém observar, todavia, que, desde a proposição do Projeto de Lei em comento, o País vivenciou significativos avanços legais e institucionais do trato da questão. Em 29 de dezembro de 2009, foi aprovada a Lei nº 12.187, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). A referida Lei estabeleceu, no seu art. 11, parágrafo único, o seguinte: “Art. 11 Parágrafo único.

A imposição de cláusula, em contratos de financiamento, assegurando compensação da emissão de dióxido de carbono implicaria a execução de análise prévia, com definição clara de alguns parâmetros, particularmente o percentual de compensação, não definido pelo contrato. Dependendo do setor, esse requisito pode inviabilizar técnica ou economicamente os empreendimentos.



Finalmente, desde que adotadas em níveis adequados, respeitando as características técnicas e econômicas de cada atividade econômica, as compensações de emissões podem ser adotadas como um dos instrumentos para minimizar as emissões atendendo aos objetivos da Política Nacional de Mudança de Clima, definidas pela Lei nº 12.187, de 2009.

Esse diploma legal já se refere a metas gradativas de redução de emissão por setor da economia, associados a investimentos em processos e tecnologias mais avançadas, o que nos parece ser mais adequado do que a proposta ora apresentada.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto é sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa (an. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno (art. 32, X, h) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Adicionalmente, estabelece a mencionada Norma Interna que: *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O projeto em apreciação determina que os contratos e convênios firmados por qualquer ente da Administração Pública direta ou indireta e pelo BNDES com empresas privadas ou entes públicos deverão conter cláusulas de compensação dos níveis de dióxido de carbono emitido.



Contudo, conforme seus dispositivos, o custo econômico da norma deverá ser suportado pelo contratante, não se identificando repercussão orçamentária direta do projeto de lei em análise.

Desta forma, nosso voto é pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto é adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.403, de 2009.

Sala da Comissões, em de de 2015.

**Deputado Alfredo Kaefer**  
**Relator**